



<b>PROCESSO N.º:</b>	<b>22.894-0/2018</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RECURSO DE AGRAVO</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC</b>
<b>AGRAVANTE:</b>	<b>ALEXANDRE BUSTAMENTE DOS SANTOS – ex-Presidente</b>
<b>ADVOGADA:</b>	<b>FABIANA CURI – OAB/MT 5.038</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, ex-Diretor da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC, por intermédio de sua advogada, em face do Julgamento Singular n.º 108/LCP/2019, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 22.894-0/2018, que aplicou multa no montante de **154,9 UPF's/MT**, em face da inadimplência no envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, via Sistema APLIC, referentes à carga mensal de janeiro a setembro de 2017.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão atacada deixou de considerar as excludentes de responsabilidade arguidas em sede de defesa, em especial, no que diz respeito ao Termo de Cooperação Técnica celebrado junto à Prefeitura Municipal (Cooperante), instrumento no qual o Poder Executivo assumiu o compromisso de transmitir as cargas de prestação de contas ao Sistema APLIC, assim como nas inconsistências técnicas na migração de dados entre o Sistema FIPLAN para o e-SAFIRA.

Ressalta que não houve má-fé na prática dos atos imputados como irregulares, na medida em que enviou tempestivamente os documentos à Prefeitura Municipal de Cuiabá, no entanto, diante da troca dos sistemas de tecnologia, as informações não foram inseridas em tempo hábil no Sistema Aplic.





Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja excluída a multa imposta, ou a redução da multa sancionatória, face à razoabilidade e proporcionalidade.

O juízo de admissibilidade do presente recurso foi positivo, admitindo-o apenas no efeito devolutivo (Doc. Digital 157594/2019). Ato seguinte, os autos foram remetidos à Secex diante da possibilidade de constatação tardia das inconsistências técnicas elencadas pelo agravante.

A Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal emitiu Informação Técnica (Doc. Digital n.º 200453/2019), informando que o processo originário já se encontra devidamente instruído, no qual pugnou pela rejeição da defesa apresentada pelo ex-Gestor.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.325/2019, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular n.º 108/LCP/2019.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 07 de outubro de 2019.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**  
Conselheiro Substituto

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

